

Aula 00

*SEFAZ-AL (Auditor Fiscal da Receita
Estadual) Legislação Triburária I*

Autor:

10 de Janeiro de 2023

1 – Introdução.....	2
2 – O ITCD na Constituição Federal e na visão do STF.....	3
3 – Da Competência e da Incidência	8
4 – Da Não Incidência e da Isenção	13
5 – Da Sujeição Passiva	19
6 – Da Base de Cálculo, Do Local, Da Forma e Do Prazo De Recolhimento	21
7 – Das Alíquotas, Das Disposições Especiais, Dos Acréscimos e Das Penalidades.....	33
8 – Das Reclamações e Recursos	37
9 – Bateria de Questões.....	39
10 – Lista de Questões	50
11 - Gabarito	57
12 - Bibliografia.....	58



1 – INTRODUÇÃO



Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

Estudaremos o regulamento do ITCD, que é o **decreto nº 10.306/2011**.

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).



2 – O ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITCD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITCD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITCD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começemos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade onde se descobre e se detalha toda a herança para posteriormente se efetuar a partilha; e



2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, doou um **apartamento** em Sinop-MT ao seu amigo Cabo Velho, morador de Canoas-RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Ora, como o imóvel está localizado no MT, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um **imóvel** localizado em Cuiabá-MT. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o imóvel está localizado no MT, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITCD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões *causa mortis*).

Exemplo) Dimulé, morador de Sorriso-MT, doou um **carro** licenciado no Rio de Janeiro-RJ a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o doador está em MT, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.



Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava em Rondonópolis-MT (onde foi realizado o inventário), um **carro** licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o inventário foi realizado no MT, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**

b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;

➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no **art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88**. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: *“é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto



específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.

Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressalvando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito à pleitear a repetição do indébito tributário.

Ok, o STF decidiu isso mesmo, mas guie-se, **sempre**, pelo que estiver previsto na legislação tributária. A nossa disciplina é “**legislação tributária estadual**”. Se o dispositivo não foi revogado, ele segue válido. Siga essa orientação para qualquer aula de qualquer curso de legislação tributária estadual. “*Ah, tem uma súmula do STF ou do STJ que é diferente do que está previsto na legislação*”. Fique com a legislação, **SEMPRE !** No nosso caso, o legislador alagoano tratou da incidência do ITCD nos casos previstos no art. 155, III, da CF/88 (esses que envolvem o “exterior”).

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal**;

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITCD**.

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.



590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITCD:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITCD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITCD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.



3 – DA INCIDÊNCIA E DO MOMENTO

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação alagoana, de fato.

Art. 1º. O ITCD incide sobre:

I - transmissão, de quaisquer bens ou direitos, havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória; e

II - doação de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 2º Entende-se por **doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.**

§ 3º São hipóteses de incidência do ITCD, a título de doação, dentre outras:

I - a transmissão a título de antecipação de herança de bens ou direitos, inclusive valores;

II - a transmissão de bens ou direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, **acima do valor da meação ou do respectivo quinhão;**

III - a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, **com determinação do beneficiário;** e

IV - a retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e transcrito.

Art. 2º São bens ou direitos sujeitos ao ITCD na transmissão causa mortis ou doação:

I - bem imóvel ou os direitos a ele relativos; e

II - bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, jóia, obra de arte e mercadoria;

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, título que represente o crédito, em conta corrente, em caderneta de poupança ou a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, ou qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e

d) bem incorpóreo em geral, inclusive título ou crédito que os represente, direitos autorais ou qualquer direito ou ação que deva ser exercido.

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador:



I - nas transmissões causa mortis, **no último dia do mês posterior ao do falecimento do de cujus**;

II - nas doações, **na data em que o donatário receber a posse ou direito** sobre a coisa doada.

Parágrafo único. **Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador**, tomar-se-á como válida aquela que:

I - nas transmissões causa mortis corresponder a abertura sucessória;

II - nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

Para o estudo no ITCD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

Qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto.

O art. 162, § 3º fala das **doações**. Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Reparem que a ela consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade (sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem** (seja de forma expressa, tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro **e este recusa**, não há que se falar em doação. Reparem, por fim, que a doação, ainda que feita com encargo ou ônus, fica sujeita à incidência do imposto, assim como o adiantamento de legítima (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”).

Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram



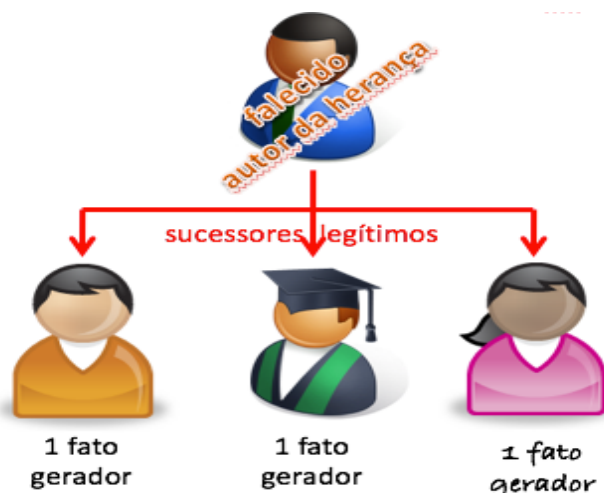
sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

Também é doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário (podendo ser um **excesso de meação** – quando se der em favor da figura do cônjuge-meeiro – ou um **excesso de quinhão** – quando se der em favor de um ou mais herdeiros/legatários).

O **art. 1º, § 1º**, traz uma disposição que cai em prova com muita frequência:



▪ Ele prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários (nas transmissões causa mortis) ou donatários (nas transmissões inter vivos, por doação)**. Ou seja, pouco importa a quantidade de doadores ou mesmo de falecidos (quando se tratar de inventário/arrolamento cumulativo), para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Também não interessa quantos bens foram transmitidos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.



Sobre o **art. 2º**, mais uma vez, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil.

Percebam que os incisos do referido artigo, bem como o inciso I do art. 1º, falam **quais bens e direitos se sujeitam à incidência do ITCD**. Para fins de **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, recomendo que levem em conta a literalidade do RITCD.

Os direitos reais sobre imóveis estão descritos no Código Civil. São exemplos: usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITCD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela incidirá ITCD.

Reparem que **CF/88** em seu **art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos, **onerosas**, de bens imóveis e seus direitos) os **direitos reais de garantia**.

E em relação ao ITCD, há disposição semelhante no texto constitucional ?

Não !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITCD tais direitos (ainda que haja jurisprudência que o faça), como fez com o ITBI. **E nem a lei e nem o RITCD-AL o fazem** (a exemplo da maioria das leis estaduais). Assim sendo, recomendo considerar que **o ITCD incide sobre a transmissão de direitos reais de garantia sobre bens imóveis** (p.ex.: hipoteca) e **móveis** (p.ex.: penhor). Pelo menos, até que a banca nos prove o contrário. Há jurisprudência em sentido contrário ? Sim. Assim como há jurisprudência pela impossibilidade de os estados-membros preverem regras de incidência nos casos “do exterior”, sem a existência de lei complementar sobre o tema. Também há jurisprudência pela não incidência do ITCD nos casos de doações com encargo e na extinção do usufruto. **Esqueçam tudo isso na nossa disciplina !**

O **art. 6º** fala, basicamente, do **critério temporal** da regra-matriz de incidência tributária do ITCD. De forma pouco usual, a lei alagoana definiu o momento da incidência do imposto da seguinte forma:

a) Nas transmissões causa mortis:

- **REGRA: último dia do mês posterior ao do falecimento do de cujus**. Isso me parece uma completa loucura (inclusive “bati” nesse dispositivo na minha monografia entregue na pós-



graduação), mas é o que é. Mais “louco” ainda é o legislador, no parágrafo único do art. 163, dizer que “na impossibilidade de se determinar a data da ocorrência do fato gerador” (**exceção**), considerar-se-á como tal a data da abertura sucessória. Primeiramente, o correto seria considerar a regra – acerca do momento da ocorrência do fato gerador do imposto - como sendo a data da abertura da sucessão. Afinal é nesse momento exato em que ocorre a transferência dos bens do de cujus (art. 1.784 do CC). Não satisfeito, o legislador diz o seguinte: “oh, se o Fisco não souber quando será o último dia do mês posterior ao do falecimento do ‘de cujus’, faz o seguinte: adota como momento da ocorrência do fato gerador, a própria data do falecimento”. Ora, qual o sentido tem em deixar de considerar o último dia do mês posterior ao do falecimento, para adotar o dia do falecimento ? A única aplicação possível da exceção, que vislumbro, é nos casos de sucessão provisória (em decorrência da morte presumida).

b) Nas transmissões por doação:

- **REGRA:** data em que o donatário receber a posse ou direito sobre a coisa doada. **EXCEÇÃO:** 1º dia do ano em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada. Aqui a exceção faz algum sentido. Nem sempre é possível determinar/comprovar o dia exato em que o donatário recebe a posse da coisa doada. Especialmente quando não há uma formalização (seja por instrumento público ou particular) da doação. Aí “cai no esquecimento”. E como os envolvidos não são capazes de precisar, a lei diz que deverá ser considerada como data da doação, o primeiro dia do ano em que o donatário recebeu a posse sobre a coisa.



4 – DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 3º O imposto **não incide** sobre a transmissão causa mortis ou doação em **que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:**

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

III - partido político, inclusive suas fundações;

IV - templo de qualquer culto; e

V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º O imposto não incide, também, sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou legado.

§ 2º As hipóteses de não-incidência previstas para as entidades mencionadas no inciso II do caput aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não-incidência de que tratam os incisos III, IV e V do caput compreende somente bens e direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas.

§ 4º A não-incidência de que tratam os incisos III e V condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados; e

V - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 4º. É **isenta** do imposto a transmissão de:

I - proventos e pensões atribuídos aos herdeiros;

II – bens por doação ou legados de peças e de obras de arte a museus e instituições de fins culturais, situados neste Estado, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;

III - bens e direitos por doação às entidades beneficentes de assistência social, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;



IV - bens e direitos, por doação ou legado, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

V - bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda.

VII - bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública

Art. 5º As hipóteses de não-incidência previstas nos incisos II a V do art. 3º e as de isenção previstas no art. 4º, ficam condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, que expedirá instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo interessado para este fim.

Nos **incisos I a V do art. 3º**, nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do **art. 150, VI, da CF/88**, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** as situações de não incidência são aplicáveis às transmissões *causa mortis* e doações caso **(i)** União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS (sendo herdeiros – o que é impossível, na prática -, legatários ou donatários)**. Ou seja, se algum desses entes for **doador**, por exemplo, não há que se falar na aplicação da imunidade.

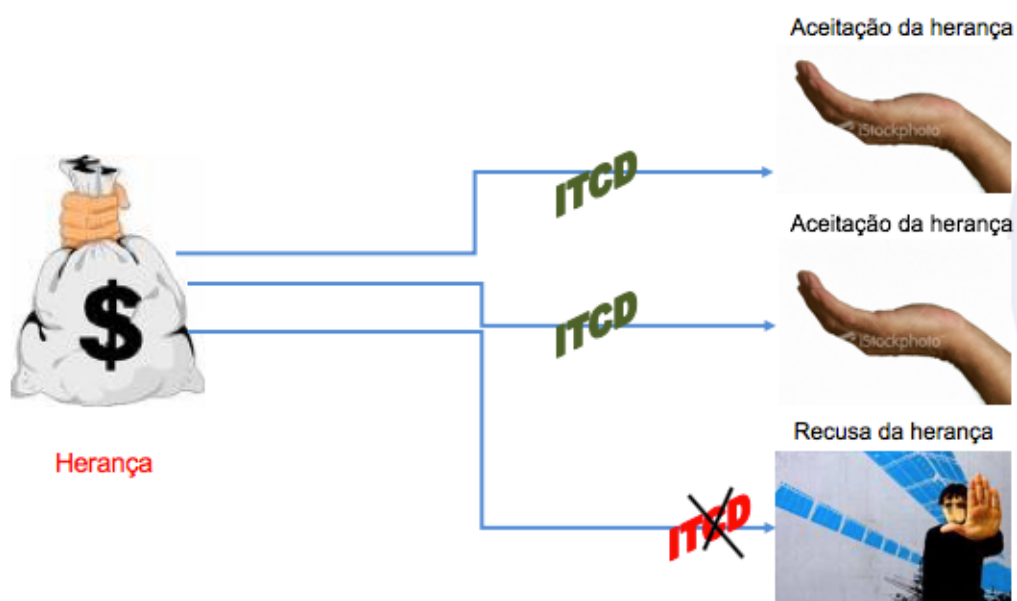
Vou falar sobre outras situações, não previstas expressamente na nossa lei, mas decorrentes do Direito Civil, em que não há que se falar em incidência do ITCD por não haver transmissão alguma de bens. Trata-se da meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis ou da meação recebida pelos cônjuges, por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. “Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’?”. A título de transmissão *causa mortis*, nunca ! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo excesso de meação (= doação), mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esta aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se



ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficarem com metade do patrimônio comum, não há que se falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, em razão do regime de casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por fim, como já foi falado, temos a **renúncia abdicativa** (aquela feita em favor do monte, sem indicar bem ou beneficiário determinado), como outra situação que não enseja a incidência do ITCD.



Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (não incide o ITCD) e a **translativa** (incide o ITCD). Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

Porém, se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens (o art. 1.808 do Código Civil fala que não pode renunciar à herança parcialmente), presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITCD, **tanto na transmissão *causa mortis* (pela aceitação da herança), quanto na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante).

As hipóteses de isenção, vocês precisam “ter no sangue”. Sempre que cai algo sobre o assunto (e cai com uma considerável frequência), é uma questão literal.

No **inciso I**, a lei já fala da isenção do ITCD sobre proventos (por remunerações não recebidas em vida pelo de cujus) e pensões deixadas pelo falecido. Aqui, obviamente, estamos tratando de uma isenção aplicável exclusivamente às transmissões *causa mortis*.

No **inciso II**, estamos diante de uma isenção aplicável tanto às transmissões inter vivos gratuitas (doações), quanto às transmissões *causa mortis* (legados), de peças e obras de arte a museus e instituições de fins culturais, situados em AL. Ou seja, se você resolver doar ou deixar como legado (por meio de testamento) obras de arte em favor de museus e instituições de fins culturais **localizados em AL**, tais entidades não precisarão recolher o imposto devido, em virtude de isenção.

Nos **incisos III e IV**, temos isenções dirigidas a entidades beneficentes e a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respectivamente. A diferença entre elas? **No inciso III, a isenção é aplicável às transmissões por doação. No inciso IV, a isenção é aplicável às transmissões por doação e, também, às *causa mortis*.**

No **inciso V**, temos a isenção aplicável às **doações** (apesar de não estar expresso, é a decorrência lógica da leitura do dispositivo) de imóveis destinados à moradia, vinculados a programas de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda. Justo, não?

Por fim, o **inciso VI** contempla a **transmissão por doação** (novamente, (apesar de não estar expresso, é a decorrência lógica da leitura do dispositivo) **de imóvel** feita por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública.



5 – DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 7º. O ITCD é devido a Alagoas:

I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando a transmissão ou doação se referir a imóvel situado neste Estado, ainda que:

- a) o inventário, o arrolamento, a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável, seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou exterior;
- b) a escritura pública de partilha amigável de bens seja lavrada em outro Estado ou no Distrito Federal; e
- c) o doador, o donatário, o cedente ou o cessionário não tenham domicílio ou residência neste Estado.

II - tratando-se de bens móveis, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando neste Estado:

- a) o inventário ou arrolamento se processar; ou
- b) tiver domicílio o doador;

III - tratando-se de doador com domicílio ou residência no exterior ou de cujus que possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior:

a) no caso de bens imóveis e respectivos direitos, quando o imóvel se situar:

- 1. neste Estado; ou
- 2. no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, ainda que o arrolamento ou inventário seja processado em outro Estado.

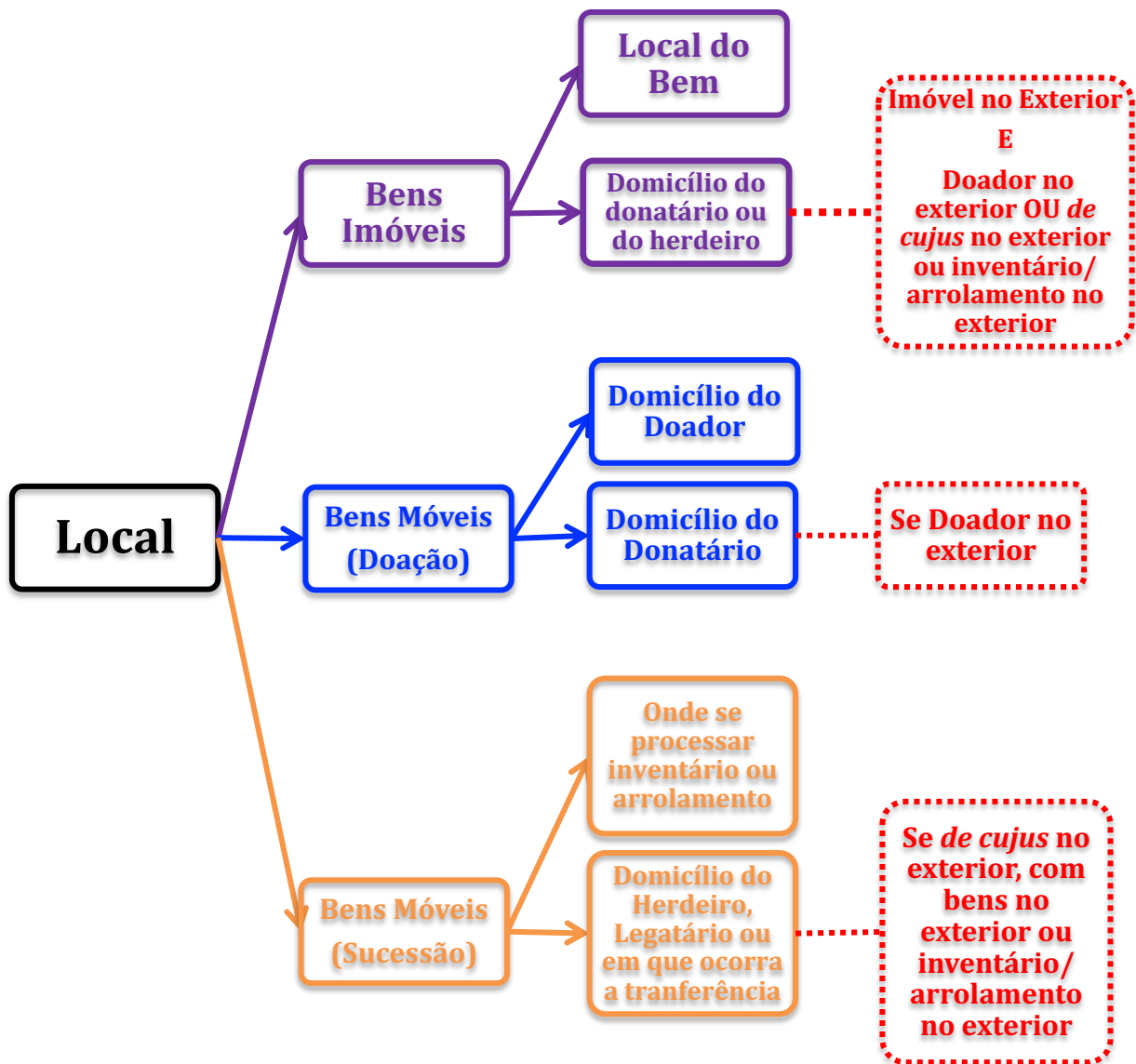
b) no caso de bens móveis, títulos e créditos, quando o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

O **art. 7º** reproduz diversos dispositivos constitucionais que já vimos. Vamos, portanto, às **alíneas “a.1”, “a.2”, e “b”**, para aprendermos as novidades.

Aproveitando a ausência de lei complementar sobre a matéria, o RITCD, autorizado pela lei 5.077/89, definiu as regras “sobre o exterior”.

Sobre essa questão da competência para exigir o imposto, basta memorizar o esquema da abaixo que vocês resolverão todas as questões sobre o assunto (por favor, onde constar “herdeiro”, considerem também o “legatário”).





Exemplo) Dimulé, morador de Vila Velha-ES, doou um imóvel localizado em Paris a seu irmão, morador de São Paulo-SP. Qual é o Estado competente para exigir o ITCMD ?

PEGADINHA ! Não há Estado competente para exigir o ITCMD. Afinal, o imposto é devido ao Estado da localização do bem imóvel e o doador reside no país. Cuidado com essa situação.

Se eu fosse vocês, procuraria memorizar essas exceções “do exterior”.



6 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 26. São **contribuintes** do ITCD:

I - na transmissão causa mortis, o herdeiro ou o legatário, inclusive:

a) o beneficiário:

1. na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

2. na instituição de direito real;

b) o fiduciário, na instituição do fideicomisso; e

c) o fideicomissário, na substituição do fideicomisso.

II - na doação, o donatário, inclusive o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a ele relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Art. 27. São **solidariamente** obrigados pelo pagamento do ITCD:

I - os cartórios de registro de títulos e documentos;

II - os cartórios de registro de imóveis;

III - os tabeliães e demais serventuários de justiça;

IV - os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações;

V - o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

Art. 28. São **pessoalmente** responsáveis:

I - o espólio, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão; e;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

O **art. 26** é moleza. Tirando o “herdeiro”, serão **contribuintes** todos os “...ários”. Donatário, legatário, fiduciário, fideicomissário e etc. Costumo dizer que os **otários** é que são os contribuintes do imposto. Na prática, todos os **rebedores** de bens e direitos por doação ou transmissão *causa mortis*.



Sobre as regras de responsabilidade, dos **arts. 27 e 28**: o dispositivo traz a responsabilidade solidária “raiz”. Falo assim, pois, no art. 134 do CTN, temos uma responsabilidade solidária “fake”, pois apesar de a lei assim a chamar, na prática a responsabilidade é subsidiária. Mas aqui, no art. 27 da lei alagoana, realmente temos a previsão de responsabilidade solidária.

Reparem que, basicamente, aqueles que têm relação com atos relativos às transmissões (causa mortis e doação) é que foram eleitos como responsáveis solidários. Sinto falta, apenas, da figura do inventariante. Normalmente ele figura como responsável solidário, mas nem a lei e nem o RITCD o elencaram o art. 27 (ainda que ele apareça lá no art. 134, IV, do CTN). Mas para a prova de legislação estadual, levem o que diz o legislador alagoano.

O art. 28, por fim, fala da responsabilidade pessoal e reproduz o conteúdo do art. 131, II e III, do CTN



7 – DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 8º. A **base de cálculo do imposto é o valor venal** ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UPFAL vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UPFAL ocorrida até a data prevista neste Regulamento para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I - dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II - dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Art. 9º Tratando-se de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º será atualizado segundo a variação da UPFAL, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.



§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tenha sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Art. 10. O valor da base de cálculo não será inferior ao:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tratando-se de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; e

II - valor total do imóvel informado pelo contribuinte para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tratando-se de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, deverá ser adotado, para efeito de apuração da base de cálculo, os seguintes critérios:

I - o valor médio do aluguel praticado na região, hipótese em que o valor da avaliação corresponderá a 100 (cem) vezes os referidos valores; ou

II - outro meio ao seu alcance, tais como:

a) o valor de outros imóveis vizinhos e de igual natureza;

b) a proximidade de centros urbanos, de escolas, hospitais, mercados, centros recreativos, parques, vias de transporte etc.;

c) a localização em ruas calçadas ou pavimentadas;

d) a natureza e produtividade do solo;

e) o tipo de construção;

f) o valor das culturas existentes e do número de plantas quando se tratar de cultura permanente; e

g) valor de jazidas radioativas, térmicas, minerais e outros acessões naturais que valorizem o imóvel.

Art. 11. Os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do ITCD não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da aprovação do valor venal pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e os direitos a ele relativos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o ITCD ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 12. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts. 8º e 9º, a base de cálculo é o valor corrente do mercado na data da transmissão ou do ato translativo.

Parágrafo único. À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente.



Art. 13. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Vamos lá. A regra básica da base de cálculo é o **valor venal** (= valor corrente de venda/de mercado) dos bens e direitos transmitidos.

O parágrafo 1º do art. 8º, fala que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito na **data da ocorrência do fato gerador**. Ou seja, se o cidadão faleceu em 2019, ainda que o inventário seja processado apenas em 2021, serão considerados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, os valores venais dos bens e direitos para o exercício de 2019.

Percebam que o parágrafo 3º diz que o valor da base de cálculo do ITCD será atualizado segundo a variação da UPFAL ocorrida até a data prevista para o recolhimento do imposto. Voltemos ao exemplo dado acima: óbito ocorrido em 2019 e inventário processado em 2021. Quando da avaliação pelo Fisco, serão considerados os valores dos bens em 2019, certo? Porém esses valores serão atualizados pela UPFAL até a data do pagamento.

Exemplo) José faleceu em 2019 e deixou um imóvel para seus dois filhos. O bem possuía valor venal de R\$ 500.000,00 para o referido exercício. O inventário foi aberto em fevereiro de 2021 (para esse ano, o valor venal do bem é de R\$ 600.000,00). Considerando que o ITCD será recolhido no exercício de 2021 e que os valores da UPFAL para 2019 e para 2021 são de R\$ 25,00 e R\$ 28,00, respectivamente, qual o valor da base de cálculo do imposto?

Vamos lá. Primeiramente, qual o valor que devemos considerar para fins de base de cálculo? O valor de 2019, certo? Afinal, esse é o valor na data da ocorrência do fato gerador. Então, a nossa base de cálculo é de R\$ 500.000,00.

Todavia, vimos que essa base de cálculo deve ser atualizada pela UPFAL da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento. Logo, é preciso fazer a seguinte conta:

$$\text{R\$ } 500.000,00 / \text{R\$ } 25,00 \text{ (UPFAL de 2019)} = 20.000 \text{ UPFAL}$$

$20.000 \text{ UPFAL} \times \text{R\$ } 28,00 \text{ (UPFAL de 2021)} = \text{R\$ } 560.000,00$ (essa é a base de cálculo atualizada).



O parágrafo 4º, traz uma regra específica para quando o excesso de meação/quinhão recebido for composto por bens tributáveis em outro(s) Estado(s), além de AL. Vejamos um exemplo e uma simples fórmula para entender melhor o assunto.

Exemplo) Dimulé e Dona Maria, moradores de Maceió-AL, haviam casado em comunhão total de bens e durante seus anos de matrimônio acumularam um patrimônio de R\$ 500.000 em 5 imóveis de R\$ 100.000 cada, 3 em AL e 2 em SP. Um belo dia o matrimônio acabou, pois Dimulé foi pego por Dona Maria em flagrante em uma casa de show. Ao efetuar a divisão dos bens, Dimulé, todo errado e querendo agradar, ficou com apenas 1 apartamento em AL. Dona Maria ficou então com 2 apartamentos em SP e 2 em MG. **Houve excesso de meação? Sim. De qual valor?** Ora, o correto seria que cada um recebesse R\$ 250.000 (metade do valor dos bens). Como Dona Maria ficou com R\$ 400.000 (4 apartamentos de R\$ 100.000) a diferença (**R\$ 150.000**) é tida como doação, incidindo ITCD. Até aí nenhuma novidade. Ocorre que precisamos “corrigir essa BC” e, para tal, devemos dividir o valor total dos imóveis localizados em AL pelo valor total do patrimônio comum = R\$ 300.000/R\$ 500.000 = 60%. Multiplicando-se 60% por R\$ 150.000 temos a BC corrigida de R\$ 90.000 para incidir o ITCD por excesso de meação.

Para facilitar o raciocínio, segue uma fórmula para ajudá-los nesse cálculo:

$$I = \text{Aliq} \times (\text{QD} - \text{qd}) \times (\text{Im} + \text{M}) / 2 \text{ QT}$$

Sendo:

I = Valor do imposto a ser calculado

Aliq = Alíquota do imposto

QD = Quinhão Total que coube ao cônjuge donatário

qd = Quinhão atribuído ao cônjuge doador

Im = Valor dos bens imóveis localizados em MG

M = valor dos bens móveis (se o cônjuge doador for domiciliado em MG)

QT = Valor total do patrimônio comum

O art. 9º fala sobre **títulos mobiliários e ações**. Caso esses bens **sejam negociados em bolsa de valores**, será considerado o **valor da cotação média na data do fato gerador (= data da**



transmissão). **Cuidado:** é o valor da cotação média e não o da abertura ou do fechamento do dia, como preveem algumas legislações)! **Um detalhe:** caso não haja pregão ou oferta dos título/ações no dia da avaliação, **será considerado o valor da cotação média no dia ANTERIOR.** Se também não resolver, segue retroagindo até 180 dias antes da data da avaliação.

Todavia, caso **as ações, quotas de capital ou títulos não tenham sido negociados nos últimos 180 dias ou não sejam negociados em bolsa de valores** (nos casos de empresas de capital fechado), **será considerado o valor patrimonial data da ocorrência do fato gerador.** Isso é comum na transmissão de quotas de capital de empresas de capital fechado. Ou seja, tais quotas não são negociadas em bolsa de valores. Nesse caso, a base de cálculo é o **valor patrimonial** (e não o nominal) **de cada quota.**

O parágrafo 4º dispõe que, na hipótese de o capital da sociedade ter sido integralizado em prazo inferior a 5 anos mediante incorporação de bens móveis e imóveis, a base de cálculo do ITCD levará em conta o valor venal atualizados dos **bens imóveis, individualmente.** Por quê? Para evitar que algum imóvel seja integralizado por um valor notoriamente inferior ao mercado, o que caracterizaria uma elusão fiscal. Veremos que a lei alagoana fala sobre isso logo adiante, expressamente, ao tratar dos bens imóveis.

O **art. 10** traz os valores mínimos que deverão ser considerados para fins de apuração da base de cálculo do ITCD:

- **Imóveis urbanos:** a base de cálculo será a mesma utilizada para fins de tributação pelo IPTU.
- **Imóveis rurais:** a base de cálculo será a utilizada para fins de tributação pelo ITR.

E no parágrafo único do referido artigo, temos uma ressalva interessante. Ela dispõe que, caso o valor do IPTU ou do ITR sejam notoriamente inferiores ao de mercado, será admitida a correção dos mesmos, por meio da utilização dos critérios elencados nos incisos I e II do mesmo parágrafo. *“Preciso decorar?”*. **Acho que não, mas nunca se sabe. Rsrs.**

O **art. 11** fala que os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do ITCD não se tenha efetivado no prazo de um ano, contado da data da aprovação do valor venal pela Fazenda Pública Estadual. Isso porque será necessário fazer



nova atualizada pela UFPAL (já que transcorreu mais de um ano da avaliação anterior e a UFPAL é alterada anualmente).

Art. 14. O valor venal é apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração do valor venal mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual deve ser intimada a se manifestar sobre o valor atribuído aos bens ou direitos e sobre o cálculo do imposto, nos termos da lei processual civil e desta regulamentação.

Art. 15. O contribuinte ou responsável deverá apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda Declaração do ITCD, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo todas as informações necessárias à apuração e lançamento do ITCD, nos seguintes prazos:

I - no caso de arrolamento, em 30 (trinta) dias a contar da intimação da homologação da partilha ou da adjudicação, instruída também com as respectivas guias comprobatórias do seu recolhimento;

II - no caso de inventário, em 15 (quinze) dias a contar da apresentação das primeiras declarações em juízo;

III - no caso da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, nos termos dos artigos 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil, antes da lavratura da respectiva escritura pública ou do registro de qualquer instrumento; e

IV - no caso de doação, antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente.

Parágrafo único. Ocorrendo, após a Declaração do ITCD, qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens, ou modificação na partilha, deverá o interessado comunicar ao Fisco, mediante a apresentação de "Declaração Retificadora" acompanhada dos documentos relativos aos bens que a ensejaram.

Art. 16. Caso a Fazenda Pública concorde com os valores declarados pelo contribuinte, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da declaração prevista no art. 15, deverá encaminhar ao juízo competente petição, manifestando-se da seguinte forma:

a) no arrolamento, para requerer expedição de formal de partilha, auto de adjudicação ou alvará, desde que haja comprovação do recolhimento integral do imposto, instruída com o procedimento administrativo originado pela referida declaração;



b) no inventário, para requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do imposto;

II - no caso da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação, a concordância com os valores declarados e com o recolhimento do ITCD, ou o reconhecimento da isenção ou da não-incidência, serão manifestados em Certidão de Regularidade do ITCD, emitida pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Em se tratando de arrolamento, verificado que o imposto não foi recolhido, a Fazenda Pública notificará o devedor para efetuar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo o procedimento a Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências concernentes à cobrança do imposto, no caso de inadimplemento.

Art. 17. Caso a Fazenda Pública não concorde com os valores declarados pelo contribuinte, no mesmo prazo fixado no art. 16 serão adotados os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de arrolamento:

a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação; e

b) o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado.

II - na hipótese de inventário:

a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte sobre a discordância com os valores por ele declarados, facultando-lhe a apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias; e

b) a Procuradoria Geral do Estado comunicará ao juízo a expressa discordância relativa aos valores declarados pelo contribuinte, requerendo a sua intimação para manifestar-se (Código de Processo Civil, arts. 1.007 e 1.008).

III - na hipótese da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação, a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação.

Art. 18. A impugnação será apresentada ao Grupo de Trabalho ITCD - GT ITCD ou à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 15, instruída com elementos suficientes à revisão da avaliação, podendo juntar laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 1º Na hipótese de acolhimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, observar-se-á o que dispõe o art. 16.

§ 2º Indeferida a impugnação:

I - quando se tratar de arrolamento ou na hipótese do inciso III do art. 17, será enviada para o endereço indicado pelo contribuinte a notificação de lançamento do imposto para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da remessa postal



ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado; e

II - quando se tratar de inventário, a Procuradoria Geral do Estado deverá comunicar ao juízo sobre a decisão definitiva verificada no âmbito administrativo, acerca do valor venal dos bens inventariados.

Art. 19. Na hipótese do art. 17, verificado que o contribuinte deixou de recolher a diferença de imposto apurada ou de apresentar impugnação da avaliação, a Fazenda Pública deverá promover o lançamento do imposto.

§ 1º O contribuinte será intimado do lançamento por meio de AR, ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º o contencioso administrativo do ITCD obedecerá às disposições relativas ao contencioso relativo ao ICMS.

§ 3º A impugnação somente será recebida com a prova de pagamento do ITCD calculado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou responsável.

Art. 20. Em se tratando de inventário, quando cientificada do decurso do prazo sem o recolhimento integral do imposto, compete a Procuradoria Geral do Estado adotar as medidas concernentes à cobrança do saldo apurado.

Parágrafo único. Para a inscrição do débito na dívida ativa, o procedimento administrativo deverá ser instruído com as cópias do cálculo, da decisão homologatória do cálculo e da certidão da sua intimação no Diário Oficial.

Art. 21. Na hipótese de doação realizada no âmbito judicial, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, fica obrigado a apresentar declaração, na forma e para os fins indicados nos arts. 15 a 17, instruída com a guia comprobatória do recolhimento do imposto.

Art. 22. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda:

I - excepcionalmente, em razão da necessidade de diligência ou da complexidade da avaliação, dilatar o prazo previsto no art. 16;

II - estabelecer forma diversa para cumprimento das obrigações e verificação da regularidade do recolhimento do imposto, previstas nos arts. 15 a 20.

Art. 23. Para fins de cobrança do ITCD não vencido deverá ser utilizado Auto de Lançamento do ITCD, na configuração constante do Anexo único, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o valor da base de cálculo e da alíquota;

III - o valor do imposto devido;

IV - a data para recolhimento do imposto;

V - a intimação para cumprimento ou impugnação da exigência; e



VI - a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.

§ 1º O Auto de Lançamento do ITCD será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente, o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor do Fisco autorizado, com a indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 2º A notificação expedida por processo eletrônico prescinde de assinatura do notificante.

§ 3º O documento de arrecadação, para fins de recolhimento do ITCD, poderá ser conjugado ao Auto de Lançamento de ITCD, conforme disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Na hipótese de sobrepartilha, na forma prevista no Código de Processo Civil, o Auto de Lançamento de ITCD e o documento de arrecadação devem fazer referência a este fato e ao Auto de Lançamento de ITCD e documento de arrecadação emitidos quando da partilha inicial dos bens e direitos.

De acordo com o **art. 15**, o sujeito passivo deverá apresentar à SEFAZ a declaração do ITCD, nos seguintes prazos:

I - no caso de arrolamento: em 30 dias a contar da intimação da homologação da partilha ou da adjudicação;

II - no caso de inventário (judicial): em 15 dias a contar da apresentação das primeiras declarações em juízo;

III - no caso da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa (extrajudicial): antes da lavratura da respectiva escritura pública ou do registro de qualquer instrumento;

IV - no caso de doação: antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente.

O **art. 16, I**, eu acho que dispensam comentários, pois são procedimentos que cabem à PGE (e são pura coreia). O **inciso II**, por sua vez, prevê que, no caso da realização de **inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação**, a Fazenda Estadual deverá emitir uma **certidão de regularidade do ITCD**, concordando com os valores declarados (e com o respectivo recolhimento), ou o reconhecimento da isenção ou da não-incidência.



O **art. 17** fala de situações em que há discordância, pela Fazenda Pública, em relação aos valores declarados pelo contribuinte.

Nesse caso,

i) Em se tratando de arrolamento: a Fazenda Pública intimará o contribuinte para efetuar o recolhimento da diferença, no prazo de 30 dias **E** o Procurador do Estado, nos autos do processo judicial, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado.

ii) Em se tratando de inventário: a Fazenda Pública intimará o contribuinte sobre a discordância com os valores por ele declarados, abrindo prazo de 30 dias para apresentação de impugnação (percebam que, no inventário, ele não será cobrado de imediato, como no arrolamento) **E** o Procurador do Estado, nos autos do processo judicial, comunicará sobre a discordância relativa aos valores declarados pelo contribuinte, requerendo a sua intimação para manifestar-se.

iii) Em se tratando de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação: a Fazenda Pública intimará o contribuinte para efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada **OU** apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Aqui não há a participação do Procurador

Pessoal, o **art. 18** é pura coreografia e não imagino que possa ser cobrado em prova.

O **art. 19** diz que se o contribuinte deixar de recolher a diferença de imposto apurada **OU** deixar de apresentar impugnação da avaliação, **a Fazenda Pública deverá promover o lançamento do imposto.**

Mas, em se tratando de inventário, quando cientificada do decurso do prazo sem o recolhimento integral do imposto, a PGE é que irá adotar as medidas concernentes à cobrança do saldo apurado (**e não o Fisco**). É o que prevê o **art. 20**.

O **art. 21** prevê que, na hipótese de doação realizada no âmbito judicial (processos de separação ou divórcio, em que houver excesso de meação, por exemplo), o contribuinte fica obrigado a apresentar declaração e o comprovante de recolhimento do imposto, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.



Art. 29. O pagamento do ITCD deve ser efetuado mediante utilização dos documentos de arrecadação previstos na legislação.

Art. 30. O ITCD deve ser pago:

I - no caso de transmissão causa mortis, antes da sentença homologatória da partilha;

II - no caso de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do falecimento, salvo se já pago o imposto quando da transmissão da sua propriedade;

III - no caso de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu trânsito em julgado; e

IV - no caso de doação:

a) na data da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado no Estado de Alagoas;

b) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado fora do Estado de Alagoas; e

c) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da tradição, em se tratando de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição.

§ 1º O ITCD deve ser pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, inclusive:

I - na hipótese de transmissão causa mortis que se processe através de escritura pública, como previsto no art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; e

II - na dissolução da sociedade conjugal, como previsto no art. 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

§ 2º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que o pagamento ocorra no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão.

Art. 31. O débito de ITCD constituído ou não, inscrito ou não na Dívida Ativa, ajuizado ou não a sua cobrança, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas equivalentes, mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do parcelamento, cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UPFAL.

§ 2º O parcelamento somente alcançará débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 3º A inclusão, no parcelamento, dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do



mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 5º Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de quitação do imposto ao cartório perante o qual deva ser lavrado o instrumento relacionado com a transmissão ou efetuado o registro.

§ 6º O procedimento para o parcelamento do ITCD deve obedecer às disposições relativas ao parcelamento do ICMS, no que couber.

O **art. 30** traz regras importantes acerca do prazo de pagamento do ITCD. Vejamos:

I) Transmissões causa mortis:

Antes da sentença homologatória da partilha.

II) Doação:

a. Se o instrumento tiver sido lavrado em AL: nada data da lavratura do instrumento.

b. Se o instrumento tiver sido lavrado fora de AL: até 10 dias da lavratura do instrumento.

c. Se não estiver sujeita à transcrição (feita por instrumento particular ou verbalmente), em se tratando de bens móveis: até 10 dias da tradição do bem (entrega da coisa).

III) Na extinção do usufruto por morte do usufrutuário:

Até 30 dias contados do falecimento.

IV) Tratando-se de transmissão decorrente de sentença judicial (p.ex.: processo de separação judicial):

Até 30 dias contados do **trânsito em julgado** da sentença.



Cabe destacar que o débito de ITCD, constituído ou não, ainda que inscrito em Dívida Ativa e ajuizada a sua cobrança, poderá ser **parcelado em até 12 parcelas mensais e sucessivas**, desde que cada parcela não seja inferior a 10 UPFAL.

Por fim, o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

8 – DAS ALÍQUOTAS, DOS ACRÉSCIMOS E DAS PENALIDADES

Art. 24. As alíquotas do ITCD são as seguintes:

- I – de 4,0 (quatro por cento), nas transmissões causa mortis; e
- II – de 2,0 (dois por cento), nas transmissões por doação.

Art. 25. A alíquota do ITCD é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Art. 32. A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, ou o seu atraso acarretará:

- I - a exigência de juros monetários até o recolhimento;
- II - a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 33. O débito de ITCD não recolhido até a data do respectivo vencimento, inclusive aquele objeto de parcelamento, será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, obedecido o seguinte:

- I - à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento;
- II - equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.

Art. 34. A infração à legislação do ITCD é punida com multa de:

- I - 300% (trezentos por cento) do imposto devido, mesmo que recolhido nos prazos legais:
 - a) aos que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e;
 - b) aos que sonegarem bens em inventário ou arrolamentos.



II – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quem o recolher espontaneamente após os prazos estabelecidos na legislação.

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de ação fiscal, observadas as seguintes reduções:

a) em 70% (setenta por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da exigência;

b) em 42% (quarenta e dois por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência e antes da:

1. decisão de primeira instância administrativa; ou

2. inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência.

c) em 28% (vinte e oito por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa; e

d) em 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual.”

§ 1º Quando o processo de inventário e de partilha for requerido depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto.

§2º - A sonegação de bens em inventários ou arrolamentos só poderá ser arguída depois de encerrada a descrição dos bens com a "declaração" de não existirem outros a inventariar.

§3º - A Fazenda Estadual, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá a ação de sonegados, de acordo com os arts. 1.782 e 1.784, do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

§ 4º Não se aplica a multa do inciso I do caput deste artigo ao sujeito passivo que espontaneamente declarar os bens.

Art. 35. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, sujeitará o contribuinte a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive, serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 36. As penalidades constantes deste Capítulo, serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.



Sobre alíquotas, não haveria como ser mais simples (até haveria, se fosse uma única alíquota).

O **art. 24** prevê as seguintes alíquotas:

- **4% para transmissões causa mortis;**

- **2% para transmissões por doação.**

Como não confundir a alíquota aplicável a cada espécie de transmissão ? **“Causa mortis”**, duas palavras. **“Doação”**, uma palavra. Logo, **a alíquota nas transmissões causa mortis será o dobro da aplicável às doações.**

O **art. 25** fala que a alíquota aplicável é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador (decorrência da aplicação do art. 144 do CTN).

Do **art. 32 ao 36**, temos os dispositivos acerca dos acréscimos moratórios e das penalidades.

O **art. 32** fala sobre a exigência de juros e multa em decorrência do não recolhimento do ITCD devido, ou do seu recolhimento fora do prazo previsto na legislação.

Para os **juros**, o RITCD-AL prevê a seguinte regra:

- **1% para os meses de vencimento e pagamento;**

- **SELIC para os demais meses.**

Agora, vamos às **multas dos arts. 34 e 35:**

- O **art. 34, I**, e o **art. 35** preveem que **em ambas as espécies de transmissões, será devida multa de 3 vezes o ITCD devido, caso o sujeito passivo tenha praticado alguma espécie de sonegação (deixando de declarar bens ou “enganando” o Fisco, de alguma forma que implique na redução do ITCD).** Importante destacar que o **parágrafo 2º, do art. 34**, prevê que só poderá ser arguida essa sonegação, após o sujeito passivo finalizar a descrição dos bens transmitidos, por meio da declaração de não existirem outros bens a inventariar.

“Ah, mas não seria confiscatória essa multa ?”. Eu não quero nem saber. É o que diz a lei ? Então não vamos discutir isso.

O **art. 34, inciso II**, fala sobre a multa **moratória (não tem nada a ver com as multas punitivas, devidas pelo cometimento de infrações)**. A multa de mora é devida sempre que o contribuinte recolher o imposto espontaneamente fora do prazo legal e será de **0,33% ao dia, sendo limitada ao**



percentual máximo de 20%. Ou seja, se o contribuinte atrasar 10 dias, a multa de mora devida será de 3,3%. Se atrasar 61 dias, será de 20%. Se atrasar 100 dias, será, também, de 20%.

Aí, no **art. 34, III**, nós temos a multa aplicável no caso em que o sujeito passivo esteja sob ação fiscal (= quando tenha sido lavrado auto de infração). **Ela é de 100% do ITCD devido**, porém comporta diversas possibilidades de redução. Vejamos:

a. em 70%, se o crédito tributário for pago de uma só vez, em **até 30 dias contados da ciência da exigência**;

b. em 42%, se o crédito tributário for **pago de uma só vez, após 30 dias contados da ciência da exigência, porém antes da:**

1. **decisão administrativa de 1ª instância OU**
2. **inscrição em dívida ativa, caso não tenha havido impugnação.**

c. em 28%, se o crédito tributário for pago de uma só vez, em **até 30 dias contados da ciência da decisão administrativa de 1ª instância**;

d. em 10%, se o crédito tributário for pago de uma só vez, em **até 30 dias contados da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual**.

Por fim, o **parágrafo 1º do art. 177** dispõe que, caso o inventário seja aberto após 2 meses da data da abertura da sucessão, será aplicada multa de 20% do ITCD devido. Percebam que essa multa não tem relação alguma com o recolhimento do tributo, mas, apenas, com a demora na abertura do processo de inventário. Ou seja, se o ITCD foi recolhido no prazo correto, mas o inventário foi aberto após 2 meses da data do óbito, essa multa será devida.



9 – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente do lançamento, a disciplina processual estabelecida na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 38. O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fazendária competente da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de seus Fiscais de Tributos Estaduais, a fiscalização, arrecadação, análise dos processos de inventários e arrolamentos e avaliação dos bens, para a consecução da cobrança do ITCD.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos judiciais processados neste Estado, no interesse da arrecadação do imposto de que trata este Regulamento.

Art. 40. Os notários, registradores, escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do ITCD.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 41. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como a escritura pública de doação de bem imóvel ou o inventário e a partilha por escritura pública, será precedido da



comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD, conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 42. Os servidores do Poder Judiciário são obrigados a remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, para exame e lançamento, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável causa mortis.

Art. 43. A Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) deverá comunicar, imediatamente, à repartição fazendária competente a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Parágrafo único. O registro das cessões não onerosas de cotas ou ações de sociedades será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD, conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 44. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do ITCD, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e sem o pagamento do ITCD respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo ITCD devido e acréscimos legais.

Esse finalzinho é pura decoreba e dificilmente será cobrado na sua prova.

Os dispositivos basicamente tratam de obrigações de terceiros. Nada que seja muito complexo, pois é absolutamente normal que todas aquelas pessoas relacionadas nos referidos artigos prestem informações ao Fisco de AL sobre situações que constituam fatos geradores do ITCMD.

“Ah, mas o sujeito passivo não precisa declarar?”. Sim. Mas nem sempre ele o faz da forma correta (e, às vezes, nem o faz). As questões de ITCD praticamente nunca cobram o conhecimento desses dispositivos relativos às obrigações de terceiros (qualquer que seja a banca). Então não creio que esse seja um ponto que vocês devam se preocupar muito.

O **art. 41** fala que não serão registrados o formal de partilha ou a carta de adjudicação e nem escrituras públicas de doação de imóveis enquanto não for comprovado o recolhimento integral do ITCD, mediante certidão de regularidade do ITCD expedida pela SEFAZ.



No **art. 43**, a lei fala da responsabilidade da Junta Comercial (JUCEAL), em relação à prestação de informações ao Fisco acerca de qualquer situação que configure fato gerador do ITCD.

Por fim, o **art. 44** fala sobre a **carta rogatória e precatória**. Ela é um instrumento pelo qual um juiz se comunica com outro em comarcas distintas. Sempre que uma carta precatória ou rogatória solicitar avaliação de um bem, título ou crédito sobre o qual incide o ITCD não pode haver a devolução da carta antes de se verificar se o imposto foi pago.

10 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. É a definição trazida no **§ 2º do art. 1º**.

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores). **Art. 1º, § 2º**.

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também.

Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:



I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o donatário.

III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido à Alagoas, se o inventário for processado no Estado de AL, independente do domicílio do herdeiro.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

a) I, II, III e IV.

b) II e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei de AL.

(ii) Correto.

(iii) Incorreto. Para estar sujeito ao ITCD, o excesso de meação ou quinhão deve ser recebido de forma gratuita.

(iv) Correto. Regrinha simples, prevista na CF/88.

Gabarito: letra B.

03. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Alagoas, as alíquotas do ITCD:

a) possuem o mesmo percentual para quaisquer transmissões.

b) possuem percentuais menores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.

c) tem como percentual máximo 6%.

d) são progressivas.

e) são seletivas.



Comentários:

(a): Incorreto. Art. 24 (4% para transmissões causa mortis e 2% para doações).

(b) Correto.

(c) Incorreto. O máximo é de 4%

(d) e (e) Incorretos. Não há seletividade e nem progressividade.

Gabarito: Letra B.

04. (SEFAZ-MS/FGV/2006) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei alagoana.

- a) transmissões inter vivos onerosas a entidades beneficentes.
- b) extinção do usufruto.
- c) transmissão causa mortis de único bem imóvel destinado à moradia do herdeiro.
- d) transmissão por doação de obras de arte a quaisquer instituições de fins culturais.
- e) transmissão causa mortis de peças de arte a museus situados em AL.

Comentários:

(a) Incorreto. Nem precisava pensar, afinal a transmissão inter vivos onerosa de quaisquer bens e direitos nada tem a ver com o ITCD.

(b) Incorreto. Não há tal previsão na lei alagoana.

(c) Incorreto. Não há tal previsão na lei alagoana.

(d) Incorreto. “Quaisquer”, não. A instituição precisa estar situada em AL. **Art. 4º, II.**

(e) Correto. Art. 4º, II.

Gabarito: letra E.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.



- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.
- e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

Comentários:

- (a) Correto.** Não importa se a sucessão é provisória ou definitiva: ITCD na cabeça do contribuinte.
- (b) Incorreto.** O ITCD incide não importando se a sucessão se deu de maneira testamentária, legítima, provisória ou definitiva. se possui algum ônus, uma obrigação ou uma condição
- (c) Correto.** A regra do local para bens imóveis é bem simples: onde ele estiver localizado.
- (d) Correto.** Se você decorar o esquema não vai errar uma questão de local!
- (e) Correto.** Pode-se adiantar a parte da legítima ainda em vida através de doação aos herdeiros necessários. É algo como “não esperar morrer” para dividir. Falamos disso na aula.

Gabarito: letra B.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2019, Cássio, domiciliado em Maceió/AL, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado à parte dos bens que lhe cabiam em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.



Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na Lei estadual alagoana acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R\$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R\$ 510.000,00 para cada uma delas.**

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R\$ 765.000,00.**

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).

Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).



Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITCD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITCD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado de Alagoas. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual alagoana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em AL, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em AL, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro em AL. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITCD para o Estado e Alagoas. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C**.



Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos onerosa.

(b) Incorreto. Somente as transmissões inter vivos gratuitas estão sujeitas à incidência do imposto.

(c) Incorreto. A exemplo da **opção A**, estamos diante de uma transmissão inter vivos onerosa.

(d) Incorreto. Se os bens são comuns, não há que se falar em transmissão para fins de incidência do imposto. Falei disso na aula.

(e) Correto. Já vimos que é como uma doação.

Gabarito: Letra E.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Alagoas, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.



Gabarito: Correta.

10. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo/SP, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Alagoas, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Alagoas.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

Comentários:

Opa, cuidado. A questão só quer saber o seguinte: o ITCD incide, ou não, sobre a antecipação de legítima ? Sim, incide. Então ela está errada. Não é para avaliar se o ITCD é devido a AL.

Gabarito: Errada.

11. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Alagoas, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Alagoas.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Alagoas.

Comentários:

Estamos diante de uma **doação de bem móvel**. Logo, o ITCD é devido ao estado do doador. Onde está o doador ? Em SP. Então é para lá que o imposto será devido (e não para AL). Nem precisa saber quem é o contribuinte.

Gabarito: Errada.

12. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o RITCD de Alagoas, assinale a opção correta.



- (A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.
- (B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.
- (C) Caberá ao estado de Roraima — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.
- (D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.
- (E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito.

Comentários:

(a) Falso. Art. 1º, parágrafo 1: quantidade de FGs = quantidade de **receptores** dos bens transmitidos.

(b) Falso. Não há previsão alguma sobre a não incidência no CTE e nem na CF/88 (diferentemente do ITBI).

(c) Falso. Para bens imóveis (e seus direitos), basta saber o local da situação do bem. Logo, se ele está em outro Estado, o ITCD **não** será devido a AL.

(d) Falso. A renúncia abdicativa é uma situação de não incidência, de acordo com o que vimos na aula (art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil), por não configurar uma transmissão *causa mortis*.

(e) Correto. Art. 1º, parágrafo 1.

Gabarito: Letra E.

13. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual alagoana, o estado de AL é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no estado do RJ e o donatário era domiciliado em AL.



II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu no RJ e todos os herdeiros residiam em AL.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada no estado do RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em AL e o donatário era domiciliado no CE.

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária de SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no estado da BA no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado em AL.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado no estado de AL, local em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no estado do PA.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

Comentários:

(i) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (RJ).

(ii) Incorreto. Causa mortis de bem imóvel: imposto devido ao local da situação do bem (PB).

(iii) Correto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AL).

(iv) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (BA).

(v) Correto. Causa mortis de bem móvel: imposto devido ao Estado onde se processar a sucessão (AL).



Gabarito: Letra E.

14. (AFRE/SEFAZ-ES/FGV/2021 - adaptada). Gustavo realizou doação de imóvel situado em área urbana de Maceió (AL) para seu primo João, com cláusula de reserva de usufruto.

Diante desse cenário, analise as afirmativas a seguir, assinalando (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A base de cálculo do ITCMD, no caso, é o valor venal do imóvel.

() O valor mínimo da base de cálculo, no presente caso, não poderá ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

() Será considerado o valor venal do bem na data da ocorrência do fato gerador.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente:

(A) V-V-V.

B) V-F-V.

(C) V-V-F.

(D) F-V-V.

(E) F-F-F.

Comentários:

Item I: Correto. Art. 8º. Cuidado, pois, diferente de outros estados, não há previsão para uma BC reduzida no caso de doação com reserva de usufruto.

Item II: Correto. Art. 10, I.

Item III: Correto. Art. 8º, parágrafo 1º.

Gabarito: A.



11 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.
- II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o donatário.
- III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.



IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido à Alagoas, se o inventário for processado no Estado de AL, independente do domicílio do herdeiro.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

03. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Alagoas, as alíquotas do ITCD:

- a) possuem o mesmo percentual para quaisquer transmissões.
- b) possuem percentuais menores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) tem como percentual máximo 6%.
- d) são progressivas.

04. (SEFAZ-MS/FGV/2006) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei alagoana.

- a) transmissões inter vivos onerosas a entidades beneficentes.
- b) extinção do usufruto.
- c) transmissão causa mortis de único bem imóvel destinado à moradia do herdeiro.
- d) transmissão por doação de obras de arte a quaisquer instituições de fins culturais.
- e) transmissão causa mortis de peças de arte a museus situados em AL.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.



d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.

e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2019, Cássio, domiciliado em Maceió/AL, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado à parte dos bens que lhe cabiam em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na Lei estadual alagoana acerca do ITCD, é correto afirmar que

a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.

b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.

c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.

d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.

e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.



07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado de Alagoas. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual alagoana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em AL, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em AL, havendo somente um fato gerador.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Alagoas, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.



10. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo/SP, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Alagoas, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Alagoas.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

11. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Alagoas, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Alagoas.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Alagoas.

12. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o RITCD de Alagoas, assinale a opção correta.

(A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.

(B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.

(C) Caberá ao estado de Roraima — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.

(D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.

(E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito.

13. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual alagoana, o estado de AL é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:



I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no estado do RJ e o donatário era domiciliado em AL.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu no RJ e todos os herdeiros residiam em AL.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada no estado do RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em AL e o donatário era domiciliado no CE.

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária de SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no estado da BA no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado em AL.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado no estado de AL, local em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no estado do PA.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

14. (AFRE/SEFAZ-ES/FGV/2021 - adaptada). Gustavo realizou doação de imóvel situado em área urbana de Maceió (AL) para seu primo João, com cláusula de reserva de usufruto.



Diante desse cenário, analise as afirmativas a seguir, assinalando (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A base de cálculo do ITCMD, no caso, é o valor venal do imóvel.

() O valor mínimo da base de cálculo, no presente caso, não poderá ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

() Será considerado o valor venal do bem na data da ocorrência do fato gerador.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente:

(A) V-V-V.

(B) V-F-V.

(C) V-V-F.

(D) F-V-V.

(E) F-F-F.



12 - GABARITO

01	A	02	B	03	B	04	E	05	B
06	C	07	D	08	E	09 Correta		10 Errada	
11 Errada		12	E	13	E	14	A		



13 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

ALAGOAS. Lei n. 10.306, de 24 de fevereiro de 2011. Aprova o regulamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD. Disponível em: <http://gcs.sefaz.al.gov.br/documentos/visualizarDocumento.action?key=xJSGC3TyDuQ=>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.